

## VOTO

A empresa Mauro de Vargas Morales – ME foi autorizada pelo extinto Ministério da Cultura – MinC a obter até R\$ 926.842,80 de patrocínio, por meio da Lei Rouanet, para a realização da Semana Cultural da Associação Canoense de Deficientes Físicos. Desse montante, foram efetivamente captados R\$ 298.508,00.

2. A prestação de contas encaminhada pela empresa ao órgão repassador foi reprovada pelo Parecer Técnico de 15/7/2015 (peça 16), em face, precipuamente, da ausência de elementos que comprovassem:

a) *“condições de acessibilidade, embora o evento tenha sido realizado em parceria com a Associação Canoense de Deficientes Físicos”*;

b) *“distribuição dos produtos culturais (ingressos), que segundo o Plano de Distribuição dos Produtos Culturais, seriam 300 ingressos distribuídos gratuitamente para o patrocinador”*;

c) *“divulgação do evento em mídia em rádio e TV, conforme indica o Plano Básico de Divulgação”*;

d) *“Relatório de Bens de Capital - Anexo V e o Relatório de Bens Imóveis, necessários à análise financeira”*.

3. Promovida, no âmbito deste Tribunal, a citação da empresa Mauro de Vargas Morales – ME e de seu proprietário, Mauro de Vargas Morales, ambos optaram por não se manifestar. Fica, assim, caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que autoriza o prosseguimento do feito com base apenas nos elementos nele contidos.

4. Quanto ao mérito, observou-se uma divergência nos pareceres lançados nos autos.

5. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE opinou pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, com a imputação solidária de débitos. Deixou, contudo, de consignar a aplicação de multa em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

6. O Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU manifestou-se pelo sobrestamento do feito até que o Plenário se posicione definitivamente a respeito das regras de prescrição da pretensão ressarcitória a serem aplicadas nos processos de controle externo. Alternativamente, caso não acolhida a primeira proposta, sugere julgar irregulares as contas de Mauro de Vargas Morales, porém, deixando de condená-lo à reparação do dano e à multa, em face da prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.

7. No que diz respeito à prescrição, especificamente da pretensão ressarcitória, é de ampla ciência que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas”* (Tema 899).

8. Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal juízo diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

9. Assim, continua válido o posicionamento do STF, em 2008, no Mandado de Segurança (MS) 26.210, oportunidade em que foi reconhecida a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, bem como a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

10. Quanto à pretensão punitiva, alinho-me aos critérios definidos em incidente de uniformização de jurisprudência, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, com amparo no Código Civil, que estabelece o prazo de 10 anos para a sua ocorrência, contado a partir da data do fato impugnado e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Sob tais balizas, reconheço a existência da prescrição no caso ora em exame, consoante assinalado nos pareceres.

11. Quanto ao mérito, concordo que as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, condenando-os a ressarcir o montante total do débito, apenas ressalvando que os motivos para tal juízo diferem dos adotados na fase interna desta TCE.

12. Nenhuma das ocorrências relatadas no Parecer Técnico elaborado pelo MinC me parece suficientemente relevante para determinar a rejeição total da prestação de contas, especialmente quando se verifica que o órgão reconheceu o retorno social do projeto.

13. Contudo, um exame mais atento na prestação de contas revela outros problemas, muito mais graves.

14. Não há correspondência entre a relação de pagamentos feitos (peça 9) e os respectivos comprovantes de despesa (peça 13) com o extrato da conta específica (peça 12). Isso se deve ao fato de a movimentação ter toda ocorrida mediante saques diretos em dinheiro, inviabilizando a vinculação dos pagamentos aos lançamentos na conta. A impossibilidade de se estabelecer nexo de causalidade entre as despesas e os recursos captados impede que se comprove a correta aplicação dos valores. Nessa situação, as contas devem ser julgadas irregulares e os envolvidos condenados a devolver o montante total arrecadado.

Assim, manifesto minha anuência à proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a ressalva indicada acima, e voto por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator